

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/009886

RECORRENTE: BRUNO FALCAO MACEDO

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA - SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: R002320326

EMENTA: Multa por infração ao Art. 218, I do CTB: "Arguição de nulidade do AIT - Auto de Infração de Trânsito. Equipamento metrológico de detecção de velocidade. *Meras alegações que não contrariam a fé pública do Agente de Fiscalização. Recurso Conhecido e Improvido.*"

Relatório

Trata-se de Recurso interposto pela proprietária do veículo, em face da expedição de Auto de Infração de Trânsito n.º **R002320326** ao rigor do art. 218 I, do CTB, em 27/10/2022, na Rod. BA526 Km 16 (...) – Salvador/BA.

De início, o Recorrente alega que supostamente problemas de sinalização acentuando a irregularidade com o dispositivo de fiscalização de trânsito que supostamente flagrou dois veículos, e por fim, requer o cancelamento da penalidade com o arquivamento do AIT.

O Recorrente faz a juntada da documentação obrigatória exigida em lei e necessária à análise de suas argumentações tais como cópia do CRLV, CNH do Recorrente e do suposto condutor e comprovante de residência.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais, no que pertine a capacidade postulatória e tempestividade, pelo que passo a analisar o mérito do Recurso interposto pela proprietária legal, afastando a alegação de irregularidade, tomando as razões como meras alegações, por não haver qualquer ilegalidade cometida pelo órgão autuador, pelo que todas as argumentações do Recorrente restam como equivocadas, e encontram espaço apenas no seu anseio de ter o AIT – Auto de Infração de Trânsito arquivado, entretanto, não há qualquer mácula que desfigure a atuação Estatal, como aqui demonstrado, sendo a rodovia devidamente sinalizada, veículo devidamente identificado pelo equipamento de fiscalização de trânsito do tipo radar fixo.

Cabe esclarecer ao Recorrente que o equipamento de fiscalização de trânsito da Marca/Modelo Radar Fiscal Tecnologia N.º EBG0376940 é classificado como um equipamento de fiscalização de velocidade do tipo metrológico vale dizer, envolve medição de uma grandeza (velocidade), sendo registrado primariamente pelo detector de a velocidade acima da regulamentada através da tecnologia de laços indutivos instalados no pavimento/asfalto. Assim, o registro da imagem só é efetuado quando identificado a ultrapassagem da velocidade cadastrada pelo veículo infrator. Desta forma, não há como prevalecer à alegação de que a atuação decorreu de outro veículo, já que não existe na foto outro veículo registrado com registro da placa, marca e modelo, segundo que o flagrante se dá pelos laços de detecção instalados no pavimento e que dispara o equipamento fotográfico individualmente, sendo cada câmera por faixa de rolamento, de forma que somente o veículo infrator, diga-se, de propriedade do Recorrente teve a identificação de sua marca, modelo e a placa de forma total e inquestionável.

Ficam as demais alegações também afastadas seja pela ausência de provas e/ou por faltar previsão legal.

Isto posto, verifico que as razões recursais **NÃO** atendem aos interesses legais da Recorrente, quando, desta forma e pelos motivos acima expostos com base nos artigos 218, I do CTB e não evidenciando qualquer irregularidade por comprometimento da ampla defesa, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, julgando o Registro do Auto de Infração n.º **R002320326** mantendo a sua exigibilidade.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, dar por **IMPROVIDO** o Recurso apresentado, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração n.º **R002320326** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 23 de janeiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI